

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



*[Signature]*  
José Alexandre Pierroni Dias  
Médico Veterinário  
2º Secretário

Leitura em Plenário na  
4ª Sessão Ordinária de  
231 22/02/2017

Secretário

*[Signature]*

PROJETO DE Lei N.º 012/2017-L

DATA DA ENTRADA: 21 de fevereiro de 2017

AUTOR: José Alexandre Pierroni Dias

ASSUNTO: Altera e insere IV do artigo 6º da Lei Municipal n.º 3.367, de 13 de setembro de 2012 que "Dispõe sobre a instituição de normas e procedimentos aplicáveis às condutas relacionadas com as populações animais, sobre o controle e prevenção das zoonoses e da fauna nociva no município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências."

APROVADO EM: 13/03/17 - 6ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

Aprovado por unanimidade

Em 13/03/17 - 6ª Sessão

Ordinária

OBS.: maioria simples

univota discursiva

votação nominal

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 12/2017-L, DE 21 de fevereiro de 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS.

A atual redação do inciso IV do artigo 6º da Lei Municipal 3.867 de 13 de setembro de 2012, lei esta de caráter geral e abstrata, insere como conduta proibitiva abandonar, alimentar ou tratar animais em via ou logradouro público.

No entanto, esta norma vai de encontro à lei estadual 12.916, de 16 de abril de 2008, a qual reconhece a figura do cão comunitário, conceituado como "aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido".

Inúmeros animais estão abandonados em vias no município, sofrendo maus tratos e circulam desprovidos de cuidados, alimentação e higiene. No entanto, com o reconhecimento do cão comunitário, os animais que vivem em determinadas comunidades poderão ser alimentados e cuidados pelos moradores da região, devolvendo a dignidade aos animais.

Outrossim, com a alteração pretendida, continua sendo infração administrativa abandonar os animais não só em vias e logradouros públicos, mas também em propriedades privadas, sem prejuízo ainda das penalidades penais cabíveis, conforme preconiza a lei 9.603/1998 – Lei de Crimes Ambientais.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 21/02/2017 - 09:54:23 00945/2017, de 21 de fevereiro de 2017, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 21/02/2017 - 09:54:23 00945/2017

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PROJETO DE LEI Nº 12/2017

De 21 de fevereiro de 2017.

*Altera o inciso IV do artigo 6º da Lei Municipal 3.867, de 13 de setembro de 2012 que "Dispõe sobre a instituição de normas e procedimento aplicáveis às condutas relacionadas com as populações animais e sobre o controle e prevenção das zoonoses e da fauna nociva no Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências."*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso IV do Artigo 6º da Lei Municipal 3.867, de 13 de setembro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

...

IV – abandonar animais em vias, logradouros públicos ou em propriedades privadas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 21 de fevereiro de 2017.

*José Alexandre Pierroni Dias*  
**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 21/02/2017 - 09:54:23 00945/2017

**LEI Nº 12.916, DE 16 DE ABRIL DE 2008.**

(Projeto de lei nº 117/08, do Deputado Feliciano Filho – PV)



**Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Artigo 2º – Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º – A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º – Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no “caput” poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Artigo 3º – O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único – Caso não seja adotado em 90 dias, o animal poderá ser eutanasiado.

Artigo 4º – O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º – O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º – Para efeitos desta lei considera-se “cão comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Artigo 5º – Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelo artigo 2º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único – Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais



não resgatados, serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Artigo 6º – Para efetivação deste programa o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I – a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II – campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III – orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Artigo 7º – Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Artigo 8º – A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa pecuniária no valor correspondente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, aplicadas em dobro na hipótese de reincidência.

Parágrafo único – Vetado.

Artigo 9º – Vetado.

Artigo 10 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de abril de 2008.

JOSÉ SERRA

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de abril de 2008.*



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



## LEI 3.867

De 13 de setembro de 2012

PROJETO DE LEI N.º 022/12-E,

De 24 de abril de 2012

AUTÓGRAFO N.º 3.829 de 10/09/12.

(De autoria do Poder Executivo)

**Dispõe sobre a instituição de normas e procedimentos aplicáveis às condutas relacionadas com as populações animais e sobre o controle e prevenção das zoonoses e da fauna nociva no Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal do Município de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O desenvolvimento das ações, dos procedimentos e a implantação de normas decorrentes das condutas relacionadas com as populações animais, bem como a prevenção e os critérios de controle de zoonoses e da fauna nociva no Município da Estância Turística de São Roque, terão suas diretrizes e parâmetros fixados pela presente Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – zoonose: toda e qualquer infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, diretamente ou por meio de vetores;

II – vigilância animal: procedimento administrativo formalizado através do sistema de ronda, que deverá ser realizada em viaturas apropriadas, dotadas de compartimento próprio para transporte seguro de animais, efetuada em caráter preventivo, de forma permanente, sendo obrigatório o exercício desse procedimento em função do atendimento de denúncias;

III – fauna nociva: compreende o conjunto de animais representados pelas categorias de animais peçonhentos e de animais sinantrópicos;



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



IV - animal peçonhento: compreende a categoria de animais que integram a fauna nociva, cujas espécies, devidamente catalogadas pela autoridade competente, caracterizam-se por secretar substâncias tóxicas (venenos) e por possuir órgão especializado para sua inoculação;

V - animal sinantrópico: compreende a categoria de animais que integram a fauna nociva, cujas espécies, devidamente catalogadas pela autoridade competente, caracterizam-se por coabitar indesejavelmente com o ser humano;

VI - animal solto: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VII - animal doméstico: todo e qualquer animal, devidamente catalogado pela autoridade competente, cuja responsabilidade pelo tratamento possa ser exercida pelo homem, com finalidade comercial ou para estimação, desde que não seja considerado de origem selvagem, a critério do médico veterinário competente;

VIII - animal silvestre: todo e qualquer animal, devidamente catalogado pela autoridade competente, proveniente das selvas, pertencentes ao conjunto da fauna brasileira;

IX - animal exótico: todo e qualquer animal, devidamente catalogado pela autoridade competente, porém não pertencentes ao conjunto da fauna brasileira;

X - animal apreendido: todo animal de qualquer espécie capturado por servidores municipais, pelo Corpo de Bombeiros ou por integrantes de entidades representativas, que se encontre sob a guarda do Serviço de Controle de Zoonoses;

XI - alojamento de animais: toda a dependência apropriada para a guarda e manutenção dos animais apreendidos;

XII - maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, de acordo com a regulamentação a ser estabelecida pela autoridade competente;

XIII - condições inadequadas: regime de manutenção de animais em ambiente insalubre, em contato direto e indireto com outros animais portadores de doenças ou em alojamento de dimensões impróprias a sua espécie, bem como mantê-lo com falta de higiene;

XIV - coleções líquidas: qualquer quantidade de água parada;

XV - resgate: ato de recuperação do animal recolhido pelo Serviço de Controle de Zoonoses feito pelo seu legítimo proprietário ou por seu responsável;





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



XVI - adoção: forma de aquisição de animal apreendido que se encontra sob a guarda do Serviço de Controle de Zoonoses, desde que decorrido o prazo de resgate e mediante declaração do interessado de que manterá o animal vivo e bem cuidado;

XVII - doação: ato de doar animal que se encontrar sob a guarda do Serviço de Controle de Zoonoses à pessoas físicas ou jurídicas, desde que decorrido o prazo de resgate e mediante declaração do responsável que manterá o animal vivo e bem cuidado;

XVIII - leilão: processo de caráter facultativo, realizado a critério da autoridade competente, em hasta pública, para transferência da propriedade de animais pertencentes ao Serviço de Controle de Zoonoses à pessoas físicas ou jurídicas, desde que decorrido o prazo de resgate;

XIX - controle zoonosário: programa de fiscalização formalizado através do controle ou combate de condutas relacionadas com animais de que trata esta Lei, mediante implementação de um conjunto de atividades e procedimentos que visem garantir sempre o saneamento do meio.

XX - eutanásia: morte sem sofrimento mediante método humanitário de sacrifício animal baseado em procedimentos científicos realizado por médico veterinário.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS BÁSICOS DO SERVIÇO DE CONTROLE DE ZOOSES

Art. 3º. Os objetivos básicos do Serviço de Controle de Zoonoses serão constituídos, observando-se:

I - implantação de ações de caráter urbano com prevenção e controle de zoonoses, visando:

a) promover programas de prevenção, redução e eliminação da morbidade e da mortalidade, bem como o sofrimento humano causado pelas zoonoses urbanas prevalentes;

b) promover a preservação da saúde da população mediante o emprego dos conhecimentos científicos especializados e experiências da Saúde Pública;

II - implantação de ações de caráter urbano para controle das populações animais, visando:

a) promover a prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimento dos animais;



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**ESTADO DE SÃO PAULO**



b) promover a preservação da saúde e do bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

c) promover a criação de programas, em caráter permanente ou temporário, para o controle da população de cães e gatos de uma forma geral, errante ou não.

§ 1º. Todos os procedimentos para o programa de controle da população de cães e gatos serão definidos através de Decreto do Executivo.

§ 2º. O disposto nos incisos e nas alíneas acima relacionadas não impede que o Executivo Municipal, por Decreto, estabeleça outros objetivos complementares, desde que sejam afetos as atividade de controle de zoonoses.

§ 3º. A definição, a conceituação e o critério de execução das ações de que tratam os incisos I e II deste artigo, cabem exclusivamente ao Chefe de Serviço de Saúde – Zoonoses do Município.

Art.4º. Fica conferida atribuição aos ocupantes dos cargos de Agente Controlador de Vetor, Chefe de Serviço Técnico de Zoonoses e Chefe de Serviço Operacional de Zoonoses, competência para o controle de zoonoses.

Art. 5º. O Executivo poderá designar, preferencialmente dentre os servidores públicos municipais, um Médico Veterinário para responder e coordenar o Serviço de Controle de Zoonoses.

## **CAPÍTULO III DA DISCIPLINA DO SISTEMA**

### **SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES**

Art. 6º. Sem prejuízo das demais proibições que poderão ser estabelecidas pelo Executivo Municipal, para os efeitos desta Lei, fica expressamente proibido:

I – o acúmulo de lixo, de materiais inservíveis ou de outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de mosquitos, animais sinantrópicos e ou peçonhentos;

II – a permanência de animais soltos ou contidos de maneira inadequada nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



III – o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, salvo com o uso de coleira e guia e conduzido com o controle de pessoa;

IV – abandonar, alimentar ou tratar animais em via ou logradouro público;

V – maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais;

VI – exhibir toda e qualquer espécie de animal agressivo, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso público;

VII – a utilização de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículo de tração animal;

VIII – deixar de utilizar o sistema de frenagem ou deixar de acioná-lo especialmente quando for descer ladeiras, em veículo de tração animal;

IX – realizar qualquer tipo de procedimento de higienização de animais em via, logradouro ou passeio público;

X – criação, alojamento e a manutenção de animais das espécies bovina, caprina, equina, ovina, suína e aves de corte e postura, em zona urbana e de extensão urbana, salvo em locais licenciados e sem causar danos ou prejuízos de bens e pessoa;

XI – a instalação de estábulos, pocilgas, granjas avícolas e cocheiras a menos de 50 (cinquenta) metros da divisa de outras propriedades, residências, estradas e construções destinadas a outros fins, localizadas na zona rural;

XII – privar o animal de alimentação mínima necessária;

XIII – submeter o animal a excesso de peso de carga;

XIV – submeter o animal a tortura;

XV – utilizar animais feridos;

XVI – submissão de animais a experiência pseudocientífica;

XVII – realizar qualquer tipo de evento com animais na área urbana e rural sem autorização prévia expedida pelo Serviço de Controle de Zoonoses;



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



XVIII – todos os demais procedimentos da espécie elencados nas disposições do Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que estabelece Medidas de Proteção aos Animais.

## SEÇÃO II DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS E DE ESTABELECIMENTOS

Art. 7º. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los sob abrigo de chuva e permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 8º. Nas obras de construção civil, ferros velhos, reciclagens, nos terrenos particulares e afins é obrigatório a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 9º. Os responsáveis por piscinas são obrigados a manter o tratamento adequado da água, de forma a não permitir seu abandono e, conseqüentemente, a transmissão de doenças ou a proliferação de mosquitos.

Art. 10. A manutenção de animais em condomínios será regulamentada pelas respectivas convenções subordinadas à legislação vigente.

Art. 11. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso cometido pelo animal for praticado sob a guarda do preposto, entender-se-á deste a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 12. É de responsabilidade do proprietário a manutenção de seus animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos deixados pelos mesmos nas vias públicas bem como sua guarda ou tratamento.

Art. 13. O proprietário fica facultado a permitir o acesso da autoridade sanitária devidamente identificada, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal sempre que necessário, bem como acatar prontamente as determinações emanadas pela referida autoridade.

Art. 14. Os proprietários de cães e gatos ficam obrigados a mantê-los adequadamente domiciliados e imunizados anualmente contra raiva, comprovando essa condição mediante



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



apresentação do atestado de vacinação, que deverá ser exibido sempre que solicitado pela autoridade competente.

Art. 15. Sempre que ocorrer a hipótese de falecimento do animal, caberá ao proprietário a disposição adequada do cadáver, podendo, contudo, solicitar a orientação do Serviço de Controle de Zoonoses.

Art. 16. Nos casos de infestações de animais sinantrópicos ou peçonhentos, caberá ao Serviço de Controle de Zoonoses a orientação técnica e a intimação dos responsáveis, ficando a execução dos serviços eventualmente necessários de reforma, limpeza, desinsetização ou desratização nos imóveis vistoriados de responsabilidade exclusiva de seus proprietários.

## SEÇÃO III DAS SANÇÕES

Art. 17. As infrações aos preceitos desta Lei, classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 18. São circunstâncias atenuantes quando:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável quando latente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação a que não podia resistir para prática do ato;

V – a irregularidade cometida ser pouco significativa;

VI – ser o infrator primário.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 19. São circunstâncias agravantes quando:

I – o infrator agir com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II – o infrator cometer a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária;

III – tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

V – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

VI – ser o infrator reincidente.

Art. 20. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a autoridade sanitária, independente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal ou estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – apreensão do animal;

IV – interdição total ou parcial, temporária ou definitiva de locais ou estabelecimentos.

Art. 21. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

I – infrações leves: multa correspondente a 5 UFM;

II – infrações graves: multa correspondente a 15 UFM;

III – infrações gravíssimas: multa correspondente a 30 UFM.

§ 1º. Na reincidência a pena será aplicada em dobro.

§ 2º. A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da situação, a aplicação de quaisquer outras penalidades previstas no artigo 20, nem tampouco, a instauração do



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO



procedimento administrativo apropriado ou a comunicação devida à autoridade competente, conforme a natureza e a gravidade da infração.

§ 3º. Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão dos animais.

Art. 22. Todas as penas previstas nesta Lei são aplicáveis mediante auto próprio, originando o respectivo processo administrativo.

Art. 23. Além das penas categoricamente descritas no artigo 20 desta Lei, ainda poderão ser aplicadas penas de caráter educativo que consistirá, alternada ou cumulativamente, nas seguintes modalidades:

I – divulgação pelos meios de comunicação com a finalidade de atingir o público alvo ou clientela do estabelecimento infrator ou do responsável pela infração;

II – informações à clientela alvo ou à população em geral por meio de mala postal direta ou por meio de divulgação na imprensa local, a critério da autoridade competente;

III – reciclagem de dirigentes, técnicos, empregados e responsáveis pelo estabelecimento infrator, bem como aos demais infratores;

IV – veiculação, divulgação e fornecimento de informações junto à comunidade, incluindo os estabelecimentos educacionais de qualquer natureza, de mensagens educativas expedidas mediante orientação técnica e prévia anuência do Serviço de Controle de Zoonoses.

**SEÇÃO IV  
DA APREENSÃO DE ANIMAIS**

Art. 24. Serão apreendidos e recolhidos às dependências do Serviço de Controle de Zoonoses os animais que:

I – estejam soltos ou contidos de maneira inadequada nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público e principalmente quando estiverem causando incômodo ou ainda houver solicitação de apreensão pela população;

II – sejam suspeitos de raiva ou outras zoonoses;

III – os cães mordedores considerados viciosos pelo Médico Veterinário ou mediante apresentação de dois ou mais boletins de ocorrência policial.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo Único – Sem prejuízo da aplicação da pena de multa disposta no artigo 20 desta Lei, o proprietário do animal apreendido somente poderá retirá-lo mediante prévio pagamento dos preços públicos decorrentes de cada procedimento constante do Anexo Único da presente Lei.

Art. 25. O animal apreendido e recolhido pela autoridade sanitária competente poderá permanecer nas dependências do Serviço de Controle de Zoonoses, sob os cuidados de profissionais adequados pelo prazo máximo de 7 (sete) dias consecutivos, a critério da autoridade competente, ficando o respectivo proprietário sujeito ao pagamento dos preços públicos de que trata o anexo único da presente Lei.

§ 1º. Excetuam-se das disposições do “caput” deste artigo, os animais silvestres e exóticos que serão prontamente encaminhados à Polícia Florestal, ao Ibama, aos zoológicos ou ainda reintroduzidos em reservas ecológicas, a critério da autoridade competente.

§ 2º. Os animais que não forem resgatados por seus proprietários nos prazos estabelecidos no “caput” deste artigo passam a ser de propriedade da Prefeitura da Estância Turística de São Roque que procederá, preferencialmente, da forma prevista nos incisos II, III e IV do artigo 27 desta Lei, sem prejuízo dos demais critérios de destinações legalmente instituídos.

§ 3º. Decorrido o prazo mencionado no “caput” deste artigo o proprietário interessado ainda poderá resgatar o animal mediante pagamento proporcional dos preços públicos instituídos no anexo único da presente Lei, desde que a Municipalidade não tenha exercido a facultatividade de que trata o parágrafo precedente.

§ 4º. Os serviços de transporte, remoção ou de alojamento de animais apreendidos poderão ser executados de forma direta ou indireta, a critério exclusivo da autoridade competente da Municipalidade.

Art. 26. Os equídeos apreendidos poderão ser submetidos ao exame laboratorial de anemia infecciosa equina, a critério do médico veterinário responsável.

## SEÇÃO V DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 27. Observando os prazos e definições desta Lei, uma vez realizada a apreensão dos animais, poderão ser adotados, a critério da autoridade competente, os seguintes procedimentos:

I – resgate;





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



II – doação;

III – leilão, para animais das espécies bovina, caprina, equina, ovina e suína;

IV – doação às entidades de proteção animal ou instituições filantrópicas/benéficas;

V – eutanásia humanitária, nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco à saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º. Para obter o resgate do animal será exigido documento de identidade, CPF e comprovante de residência do proprietário, sendo para cães e gatos necessária a apresentação da carteira de vacinação contra raiva, para equinos, bovinos, suínos, caprino/ovinos comprovação da propriedade do animal por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la, apresentação de cópia do ITR (Imposto Territorial Rural) da propriedade onde o animal permanecerá ou declaração do proprietário do imóvel autorizando a sua permanência, o qual será corresponsável mediante declaração a ser firmada para esse fim.

§ 2º. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, o interessado em obter o resgate do animal ficará sujeito ao pagamento prévio das taxas originadas pelos serviços prestados, na forma do Anexo único, desta Lei.

§ 3º. Quando necessária a eutanásia humanitária, o procedimento será realizado por médico veterinário e seguirá os métodos científicos reconhecidos e aprovados legalmente.

Art. 28. Para a realização de leilões, o responsável pelo Serviço de Controle de Zoonoses convocará os interessados em hasta pública com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, através de edital a ser afixado em local público e de costume.

§ 1º. A realização do leilão é facultativa, a critério da autoridade competente, que poderá deixar de realizá-lo desde que proceda com observância às normas da presente Lei.

§ 2º. Cada animal a ser leiloado será devidamente avaliado para fins de arbitramento de lance mínimo considerando-se, sempre que possível, as despesas proporcionais de transporte, hospedagem, assistência médico-veterinária e demais serviços previstos no Anexo Único, desta Lei.

§ 3º. Na impossibilidade de se obter a avaliação do animal na forma do disposto no parágrafo anterior ou se o preço encontrado for superior ao valor real do animal, a autoridade competente



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



fixará o valor do lance mínimo com base nos preços praticados no mercado, observando-se as características do animal.

§ 4º. Os animais que não forem arrematados em leilão poderão ser posteriormente vendidos pela melhor oferta ou doados a critério da do responsável pelo Serviço de Controle de Zoonoses.

§ 5º. Os animais destinados ao leilão que eventualmente venham a apresentar alterações no seu estado clínico, conforme avaliação do médico veterinário responsável, poderão ser retirados da hasta pública antes, durante ou depois do seu início.

§ 6º. Fica proibido o abate dos animais de produção doados às instituições filantrópicas/benéficas para consumo humano.

## SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29. O Diretor do Departamento de Saúde exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata esta Lei.

§ 1º. A coordenação dos serviços mencionados no "caput" deste artigo caberá ao médico veterinário responsável pelo Serviço de Controle de Zoonoses, em consonância com o profissional responsável pela Vigilância Sanitária, atuando como autoridade sanitária com amplos poderes para realização dos trabalhos.

§ 2º. A competência para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 20 e 21 desta Lei, caberá aos Fiscais Sanitários, sob orientação do agente referido no parágrafo anterior.

Art. 30. Os valores decorrentes das multas por infração a esta Lei, bem como os recursos oriundos dos emolumentos e taxas deverão ser recolhidos através de guia específica a ser expedida pela Divisão de Rendas – DRE, do Departamento de Finanças – DF.

Art. 31. A interdição dos locais de que trata o inciso IV do artigo 20 desta Lei ocorrerá quando, a juízo da autoridade sanitária, o mesmo for considerado em condições impróprias para o serviço quer na inobservância das normas regulamentares, quer por oferecer risco à saúde de usuários ou de terceiros.

Parágrafo Único. O local temporariamente interdito somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Art. 32. O desrespeito ou o desacato à autoridade sanitária ou ainda a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitará



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

o infrator à penalidade de multa de natureza excepcional, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º. A autoridade sanitária, durante o exercício de suas funções, terá livre acesso, a qualquer tempo, aos locais ou estabelecimentos sob a sua área de atuação.

§ 2º. Para garantir a ação da fiscalização sanitária e o fiel cumprimento à execução da presente Lei e das demais normas sanitárias, poderá ser requisitado o apoio do reforço policial, a critério da autoridade competente.

## SEÇÃO VII DOS RECURSOS

Art. 33. Os prazos de recurso concedidos aos infratores seguirão aqueles já estipulados na Lei Complementar nº 38, de 17 de julho de 2006, com nova redação introduzida pela Lei Complementar nº 60, de 21 de janeiro de 2011.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese o pagamento da multa desobriga o recolhimento dos preços públicos devidos na forma do Anexo Único desta Lei.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 34. A partir do próximo exercício a Vigilância Sanitária, responsável pelo Serviço de Controle de Zoonoses poderá iniciar a qualquer tempo à identificação e o registro dos animais domésticos através de *chip* eletrônico ou tatuagem, levando-se em conta a disponibilidade de recursos financeiros para tal.

Art. 35. Todos os cães e gatos residentes no Município deverão, obrigatoriamente, ser registrados no Serviço de Controle de Zoonoses.

Parágrafo Único. Todos os procedimentos para o registro dos animais serão definidos através de Decreto do Executivo.

Art. 36. Os animais recolhidos às dependências do Serviço de Controle de Zoonoses, quando portadores de zoonose(s), ficarão sujeitos à liberação condicional, conforme a patologia apresentada e a critério do médico veterinário responsável.

Art. 37. No caso de doação ou venda de animal registrado no Serviço de Controle de Zoonoses o novo proprietário deverá apresentar-se ao órgão acima referido para providenciar a correspondente



*God*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO



atualização dos dados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi efetuada a transação.

Art. 38. A vacinação antirrábica de cães e gatos é procedimento obrigatório e compete ao Poder Público a sua viabilização.

§ 1º. A vacinação antirrábica animal é anual, devendo iniciar-se aos 3 (três) meses de idade dos cães e gatos, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar, a critério do médico veterinário responsável.

§ 2º. Será sempre fornecido o comprovante atestando a vacinação ou revacinação ao proprietário do animal.

Art. 39. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de suspeita de raiva, constatada por laudo emitido pelo médico veterinário responsável, deverá ser prontamente isolado ou sacrificado, tendo os órgãos de eleição encaminhados para exame laboratorial observando, no que couber, a orientação exarada pelo Órgão Federal competente ou pela Secretaria Estadual de Saúde.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40. Os casos omissos à presente Lei serão interpretados em conformidade com a legislação sanitária vigente e com os princípios gerais da Saúde Pública, através de processo administrativo devidamente fundamentado, ficando ressalvado que as demais formalidades sobre qualquer assunto não constantes nesta Lei serão, se necessário, regulamentadas e complementadas por Decreto do Executivo.

Art. 41. As questões que envolvam animais também serão tratadas, no que couber, de acordo com o disposto no Código Sanitário Estadual (Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998).

Art. 42. Fica criado, na Divisão de Saúde – DSA, do Departamento de Saúde – DS, o Serviço de Controle de Zoonoses – SCZO.

Art. 43. Ficam criados, no Anexo XIII, de que trata o art. 9º, da Lei nº 2.208, de 1º/02/1994, os cargos de provimento efetivo constantes da tabela abaixo:

Quant.	Denominação	Lotação	Vencimento base mensal	Jornada Semanal	Nível	Requisitos de preenchimento
1	Auxiliar de Escritório	SCZO/DSA/DS	R\$ 801,12	40 h	III	Ensino Fundamental Completo
1	Motorista	SCZO/DSA/DS	R\$ 1.063,91	40 h	V	Ensino Fundamental Completo
1	Faxineiro	SCZO/DSA/DS	R\$ 671,98	40 h	I	Alfabetizado



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 44. Ficam criados, no Anexo XII, de que trata o art. 9º, da Lei nº 2.208, de 1º/02/1994, os cargos de provimento em comissão constantes da tabela abaixo:

Quant.	Denominação	Lotação	Vencimento base mensal	Jornada Semanal	Requisitos de preenchimento
1	Chefe de Serviço de Saúde de Zoonoses	SCZO/DSA/DS	R\$ 3.432,20	40 h	Nível Superior em Medicina Veterinária com registro no CRMV
1	Chefe de Serviço Operacional de Zoonoses	SCZO/DSA/DS	R\$ 1.622,25	40 h	Ensino Médio Completo

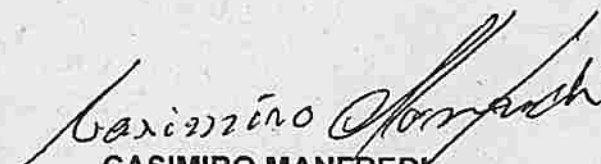
Parágrafo Único. Os cargos existentes de Chefe de Serviço Técnico de Zoonose, Chefe de Serviço de Informação, Educação e Comunicação e Agente Controlador de Vetor, passam a integrar o Serviço de Controle de Zoonoses – SCZO, da Divisão de Saúde – DSA, do Departamento de Saúde – DS.

Art. 42. O Anexo Único é parte integrante da presente Lei.

Art. 43. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 13/9/2012.**

  
**CASIMIRO MANFREDI**  
**PREFEITO EM EXERCÍCIO**

Publicada aos 13 de setembro de 2012, no Gabinete do Prefeito  
Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 10/09/2012.

/lco.-



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



## ANEXO ÚNICO A LEI 3.867, DE 13/09/2012

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS EM DECORRÊNCIA DOS TRABALHOS PRESTADOS PELO SERVIÇO DE CONTROLE DE ZONOSSES. (VALORES EM UFM)

DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	UFM
1. REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE ANIMAIS (POR CABEÇA)	0,075

2. APREENSÃO DE ANIMAIS EM VIAS PÚBLICAS (POR CABEÇA)		
2.1 CAPTURA/TRANSPORTE		
2.1.1	Aves	0,05
2.1.2	Cães e gatos	0,15
2.1.3	Suínos	0,20
2.1.4	Caprinos e ovinos	0,20
2.1.5	Equinos e muares	0,30
2.1.6	Bovinos	0,30
2.1.7	Animais selvagens	0,35
2.1.8	Animais exóticos	0,35
2.1.9	Animais de pequeno porte não relacionados acima	0,15
2.1.10	Outras espécies de grande porte	0,40

3. DIÁRIA DA GUARDA, ALIMENTAÇÃO E TRATAMENTO DE ANIMAIS APREENDIDOS E PERMANECIDOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS PRÓPRIOS DA MUNICIPALIDADE (POR CABEÇA).		
3.1	Aves	0,02
3.2	Cães e gatos	0,10
3.3	Suínos	0,15
3.4	Caprinos e ovinos	0,15
3.5	Equinos e muares	0,25
3.6	Bovinos	0,25
3.7	Animais selvagens	0,20
3.8	Animais exóticos	0,20
3.9	Animais de pequeno porte não relacionados acima	0,10
3.10	Outras espécies de grande porte	0,30

4. TRANSPORTE DE ANIMAIS EM VEÍCULO OFICIAL DO SERVIÇO DE CONTROLE ZONOSSES ATÉ LOCAL DESTINADO PELO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL RESGATADO, DENTRO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE (POR CABEÇA)		
3.1	Cães e gatos	0,25
3.2	Suínos	0,50
3.3	Caprinos e ovinos	0,50
3.4	Equinos e muares	0,50
3.5	Bovinos	0,50



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**PARECER 042/2017**

*Parecer ao Projeto de Lei nº 12, de 21/02/2017, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que Altera o inciso IV do artigo 6º da Lei Municipal 3.867, de 13 de Setembro de 2012.*

O Vereador José Alexandre Pierroni Dias apresentou o Projeto de Lei nº 12, de 21/02/2017, pretendendo alterar o inciso IV do artigo 6º da Lei Municipal 3.867, de 13 de Setembro de 2012, lei esta que estabelece normas e procedimentos aplicáveis às condutas relacionadas com as populações animais e sobre o controle e prevenção das zoonoses e da fauna nociva no Município de São Roque.

De acordo com a propositura, não será mais vedado alimentar os animais em vias e logradouros públicos, contudo, estabelece a vedação ao abandono de animais em propriedades privadas.

É o relatório.

A Lei 3.867, de 13 de Setembro de 2012 é de caráter geral e abstrata, regulamentando as condutas relacionadas com as populações animais, bem como estabelecendo formas de controle e prevenção das zoonoses e da fauna nociva.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



No procedimento prévio de controle de constitucionalidade, legalidade e convencionalidade dos atos normativos municipais, devem ser observados três elementos: a) se a matéria a qual pretende disciplinar encontra-se dentre aquelas de competência do Município, conforme artigo 30 da Constituição Federal; b) se o ente federativo possui a competência para deflagrar a propositura, nos termos que estabelece a constituição federal e lei orgânica do Município; c) se a propositura não viola tratados e convenções internacionais ingressados no Brasil como norma supralegal; d) e ainda, se a matéria não viola direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Segundo a justificativa do projeto, inúmeros animais estão abandonados em vias do município, sofrendo maus tratos e circulam desprovidos de cuidados, alimentação e higiene.

Analisando quanto aos aspectos da constitucionalidade e convencionalidade, a propositura enquadra-se nas matérias constantes do rol do artigo 30 da constituição federal, uma vez que é competência do município, legislar sobre assuntos de interesse local. Tampouco viola qualquer dispositivo de convenções e tratados internacionais.

A matéria é tipicamente municipal, pois regula as condutas dos munícipes no tocante as populações animais, estabelecendo restrições à liberdade individual, exercendo a administração pública o poder de polícia administrativa.

"Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e **restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais**, em



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

benefício da coletividade ou do próprio Estado."<sup>1</sup> (grifo nosso)

Outrossim, o artigo 60 da Lei Orgânica do Município, preconiza quais proposições são de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposições que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

§ 2º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposições que versem matéria de sua respectiva especialidade.

**§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:**

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional

Como se observa, a questão não é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, logo, a iniciativa pode ser do prefeito, bem como de todos os demais constantes do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, pois trata-se de lei geral e abstrata, não conferindo obrigações ao Poder Executivo e tampouco refere-se ao Regime Jurídico do Servidor Público.

Para Hely Lopes Meirelles

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 37ª edição, Editora Malheiros.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8444  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa,** isto é, a de regular a administração do Município e a **conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.** A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Lado outro, a propositura se coaduna com a Lei Estadual 12.916, de 16 de abril de 2008, a qual reconhece a figura do cão comunitário, sendo que um dos efeitos da referida lei é a alimentação dos animais que possuem laços de dependência e manutenção com a comunidade.

Portanto, projeto de lei está apto a ser deliberado pelo Plenário e deverá tramitar na comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 07 de Março de 2017.

**YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO**

Assessor Jurídico

**FABIANA MARSON FERNANDES**

Assessora Jurídica

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**



### **PARECER Nº 029 – 09/03/2017**

**Projeto de Lei nº 012-L**, 21/02/2017, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

**Relator:** Rogério Jean da Silva.

O presente Projeto de Lei "**Altera o inciso IV do artigo 6º da Lei Município nº3.867, de 13 de setembro de 2012 que "Dispõe sobre a instituição de normas e procedimentos aplicáveis às condutas relacionadas com as populações animais e sobre o controle e prevenção das zoonoses e da fauna nociva no Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências"**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei Complementar, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 09 de Março de 2017.

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
(CABO JEAN)

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE**  
**ARÁUJO**  
(GUTO ISSA)  
PRESIDENTE CPCJR

**ALACIR RAYSEL**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

### **PARECER Nº 007 – 09/03/2017**

**Projeto de Lei nº 012-L**, de 21/02/2017, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

**RELATOR:** Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

O presente Projeto de Lei "**Altera o inciso IV do artigo 6º da Lei Município nº3. 867, de 13 de setembro de 2012 que "Dispõe sobre a instituição de normas e procedimentos aplicáveis às condutas relacionadas com as populações animais e sobre o controle e prevenção das Zoonoses e da fauna nociva no Município da Estância Turística de São Roque , e dá outras providências"**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido Projeto de Lei, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 09 de março de 2017.

  
**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**JULIO ANTONIO MARIANO**  
PRESIDENTE CPSECLT

  
**ISRAEL FRANCISCO DE  
OLIVEIRA**  
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Simples - Presidente não vota)



**Projeto de Lei nº 012-L**, de 21/02/2017, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Altera o inciso IV do artigo 6ª da Lei Municipal nº 3.867, de 13 de setembro de 2012" que, "Dispõe sobre a instituição de normas e procedimentos aplicáveis às condutas relacionadas com as populações animais e sobre o controle e prevenção das Zoonoses e da fauna nociva no Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva César	S
08	Julio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<b><u>Favoráveis</u></b>		14
<b><u>Contrários</u></b>		0

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



**PROJETO DE LEI Nº 012-L, DE 21/02/2017**

**AUTÓGRAFO Nº 4.627 de 13/03/2017**

**LEI nº**

**(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni  
Dias - PSDB)**

*Altera o inciso IV do artigo 6º da Lei Municipal 3.867, de 13 de setembro de 2012 que "Dispõe sobre a instituição de normas e procedimento aplicáveis às condutas relacionadas com as populações animais e sobre o controle e prevenção das zoonoses e da fauna nociva no Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso IV do Artigo 6º da Lei Municipal 3.867, de 13 de setembro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

...

*IV – abandonar animais em vias, logradouros públicos ou em propriedades privadas."*

Recebi em 15/03/17  
10  
Lilian Cristina de Oliveira  
Chefe de Divisão - DLE

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ção.

Aprovado na 6ª Sessão Ordinária, de 13/03/2017.

**NEWTON DIAS BASTOS**  
(NILTINHO BASTOS)  
Presidente

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
(TOCO)  
1º Vice-Presidente

**MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**  
(MARQUINHO ARRUDA)  
2º Vice-Presidente

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
(CABO JEAN)  
1º Secretário

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)  
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



**LEI 4.650**

De 27 de março de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 012/17-L.

De 21 de fevereiro de 2017.

AUTÓGRAFO N. 4.627 de 13/03/2017.

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias – PSDB)

Altera o inciso IV do artigo 6º da Lei Municipal 3.867, de 13 de setembro de 2012 que “Dispõe sobre a instituição de normas e procedimento aplicáveis às condutas relacionadas com as populações animais e sobre o controle e prevenção das zoonoses e da fauna nociva no Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do Artigo 6º da Lei Municipal 3.867, de 13 de setembro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

...

IV – abandonar animais em vias, logradouros públicos ou em propriedades privadas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 27/03/2017.

  
CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO

Publicada em 27 de março de 2017, no Gabinete do Prefeito.  
Aprovado na 6ª Sessão Ordinária de 13/03/2017.

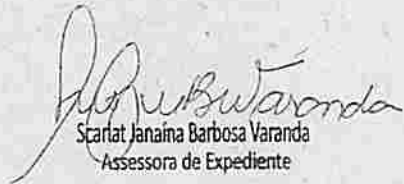
/lco.-



Publicado no Jornal Gazeta de São Paulo

n.º 4676 fls. 2 dia 03/04/17

Ato Normativo LEI 4650/2017

  
Scarlat Janaina Barbosa Varanda  
Assessora de Expediente